

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2020**

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2020

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de desinfecção de vias e espaços públicos, promovendo a limpeza de ambientes internos e externos, evitando o risco de contaminação nestes locais.

I - DAS PRELIMINARES: 1. Impugnação interposta tempestivamente protocolada fisicamente através do nº 594 de 22 de dezembro de 2020.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: A empresa impugnante, **KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA**, que contesta especificamente o presente edital no sentido de que deverá ser procedida de qualificação técnica, devendo o edital ser retificado, constando que apenas empresas especializadas com qualificação técnica, bem como dos produtos utilizados serem aprovados pela ANVISA.

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE: Para determinar a exigência dos documentos passamos a análise:

IV- DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: O impugnante encaminhou em tempo hábil, via protocolo físico, sua impugnação ao Setor de Compras, sendo que o presente certame está regido com a Lei nº 8666/1993, implica no postulado de indicar que até dois dias úteis à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, sendo instituído o prazo de vinte e quatro horas à autoridade subscritora a decisão sobre a matéria apresentada, conforme dispõe o artigo 12, §1º do Decreto nº 3.555/2000. Deve-se reputar, por tudo, que a regra para a presente operação bem como as condições constantes estão estabelecidas no ato convocatório através do Edital e seus Anexos, para tanto, devemos apresentar a indicação das seguintes disposições deste documento: “Cláusula 2 – Das Condições para participação” “Item 2.1. – Poderão participar deste Pregão todos os interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos”; “Cláusula 17 – Da impugnação do Ato convocatório” “Subitem 17.1 – somente serão recebidos quaisquer impugnações por escrito e entregue no setor de licitações, localizado no centro administrativo, sito Avenida João Pessoa, 414, centro, Humaitá, RS.

O regulamento federal disciplinou a matéria no plano pertinente, unificando em um único dispositivo as soluções contidas nos §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei de Licitações. Ou seja, adotou-se prazo único de dois dias úteis para todas as manifestações (inclusive impugnações) acerca do ato convocatório. Diga-se, desde logo, que a natureza do pregão exclui a possibilidade de aplicar-se supletivamente o disposto no § 3º do art. 41 da Lei nº

8.666. Este dispositivo permite que, rejeitada a impugnação, o interessado participe do certame enquanto não houver o exaurimento da via administrativa. Portanto, as decisões acerca do certame produzem seus efeitos mesmo que o particular pretenda manter sua impugnação até exaurir a via administrativa. Observa-se, no entanto, que a manifestação será respondida, conforme a seguir descrita.

A respeito dos documentos de qualificação técnica, o artigo 30 da Lei 8.666/93, dispõe quais poderão ser requeridos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Tal dispositivo traz a documentação máxima que pode ser exigida, cabendo ao Poder Público avaliar dentre outros documentos quais são pertinentes e indispensáveis em cada caso.

A exigência do alvará de localização e funcionamento não se enquadra nos parâmetros de qualificação técnica, mas sim de regularidade fiscal e trabalhista, contudo, o artigo 29 da Lei 8.666/93 não exige tal documento, assim, não há qualquer irregularidade em não se exigir o documento, pois não consta em Lei.

Considerando que a presente Licitação trata-se de contratação de empresa que ficará encarregada de higienização e desinfecção, atividades que, não se enquadram dentro daqueles cuja emissão de alvará sanitário é obrigatória, portanto, pode ser dispensado, sendo apenas exigido apenas para às áreas de alimentação e saúde, sejam elas fabricantes, comerciantes ou distribuidoras de produtos relacionados a estes ramos.

Quanto o requerimento de que a empresa participante deve ter atestado de capacidade técnica, o registro da empresa no conselho profissional competente e a comprovação no quadro de funcionários o responsável técnico, analisando a prestação de serviço que será realizada, não há necessidade de que seja restrita a algum profissional técnico específico ou vinculada a algum conselho de profissões, o que pode ensejar a restrição da competição, ofendendo aos princípios que regem as Licitações.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, cuja intenção é demonstrar que a empresa participante já executou anteriormente contratos com objeto similar ao

certame que pretende realizar, entendemos não ser o caso, em razão de que a presente Licitação apenas refere higienização que não denota complexidade.

Ainda, quanto à impugnação acerca da ficha técnica dos produtos a serem realizados para a higienização dos ambientes, o produto que deverá ser aplicado é o quaternário de amônia, sendo o mesmo eficaz para o combate à COVID, pois consta do rol da Nota Técnica nº 34/2020 da ANVISA, assim, verifica-se que o Edital deve ser alterado apenas nesse ponto, devendo constar que o produto aplicado Quaternário de Amônia deve estar habilitado/registrado ou notificado pela Agência Reguladora, conforme o artigo 30, IV da Lei 8.666/93.

Já no que se refere a licença ambiental para a operação, a Resolução nº 327/2018 do CONSEMA, dispõe sobre as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, e, analisando a presente licitação a mesma não há previsão para a exigência de tal licença.

Quanto a licença de transporte de produtos perigosos, está regulamentado pela Lei Estadual nº 7.877/1983, analisando os documentos da presente licitação o produto a ser aplicado não se enquadra como produto potencialmente perigoso, motivo pelo qual não há que se falar em exigir a licença de transporte.

Diante de todo o exposto, faz-se necessário a retificação do edital apenas em um ponto, qual seja de que o produto aplicado Quaternário de Amônia, deve estar habilitado, registrado e/ou notificado pela ANVISA, conforme prevê o artigo 30, inciso IV da Lei 8.666/93, permanecendo inalterados os demais itens.

Comunique-se.

Humaitá, RS, 23 de dezembro de 2020.

**FERNANDO WEGMANN**

Prefeito Municipal

Vanessa Wegmann  
Secretária Municipal de Administração  
Portaria nº 121/2017

Aline Reihner  
Pregoeira  
Portaria nº 237/2019